PT

Segundo fundamento: fundamentação contraditória; a apreciação da prova está em direta contradição com a dos três outros acórdãos proferidos no mesmo dia, relativos à mesma decisão e aos mesmos factos.

Recurso interposto em 4 de dezembro de 2013 por Roca Sanitario, S. A. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 16 de setembro de 2013 no processo T-408/10, Roca Sanitario/Comissão

## (Processo C-636/13 P)

(2014/C 52/50)

Língua do processo: espanhol

#### **Partes**

Recorrente: Roca Sanitario, S. A. (representante: J. Folguera Crespo, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

### Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Acolher os argumentos apresentados pela Roca Sanitario S.
  A., no presente recurso;
- Declarar a nulidade parcial do acórdão do Tribunal Geral, de 16 de setembro de 2013, no processo T-408/10 e, consequentemente:
- Julgar procedentes os pedidos apresentados pela Roca Sanitario, S. A., reduzindo o valor da coima que lhe foi aplicada solidariamente com as suas filiais Roca France e Laufen Austria;
- Subsidiariamente, uma vez que a Roca Sanitario não participou diretamente na infração punida e que a sua responsabilidade é simplesmente derivada da que se atribui às condutas das suas filiais, caso o Tribunal de Justiça se pronuncie nos recursos paralelos que a Laufen Austria e a Roca France preveem interpor dos acórdãos do Tribunal Geral de 16 de setembro de 2013, nos processos T-411/10 e T-412/10 e seja concedida uma redução da coima aplicada às referidas filiais pela qual a Roca Sanitario responda solidariamente, se aplique à Roca Sanitária uma redução equivalente ao valor da coima, em conformidade com os princípios estabelecidos no n.º 203 do acórdão;
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas incorridas pela Roca Sanitario na presente instância, bem como as do processo T-408/10 no que se refira aos mesmos fundamentos de recurso.

# Fundamentos e principais argumentos

1. **Primeiro fundamento**, baseado num erro na aplicação do artigo 23.º, n.º 2 do Regulamento n.º 1/2003 (¹) e dos princípios de proporcionalidade e responsabilidade individual relativamente à coima aplicada solidariamente à Roca Sanitario, S. A., com a sua filial Laufen Austria, AG.

2. Segundo fundamento, baseado num erro de direito na aplicação da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, violação dos princípios de igualdade de tratamento, proporcionalidade, fundamentação e confiança legítima na aplicação das diretrizes para o cálculo das coimas aplicadas nos termos do artigo 23.º, n.º 2, letra a), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 (²).

Recurso interposto em 4 de dezembro de 2013 por Laufen Austria, AG do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 16 de setembro de 2013 no processo T-411/10, Laufen Austria/Comissão

(Processo C-637/13 P)

(2014/C 52/51)

Língua do processo: espanhol

### **Partes**

Recorrente: Laufen Austria, AG (representante: E. Navarro Varona, advogada)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

# Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Acolher os argumentos apresentados pela Laufen Austria, AG, no presente recurso;
- Anular parcialmente o acórdão do Tribunal Geral, de 16 de setembro de 2013, no processo T-411/10;
- Dar provimento aos pedidos apresentados pela Laufen Austria, AG, reduzindo o montante da coima que lhe foi aplicada;
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas incorridas pela Laufen Austria, AG na presente instância, bem como das despesas do processo T-411/10 no que se refira aos mesmos fundamentos de recurso.

# Fundamentos e principais argumentos

1. **Primeiro fundamento**, baseado num erro na aplicação do artigo 23.º, n.º 2 do Regulamento n.º 1/2003 (¹) e dos princípios da proporcionalidade e da responsabilidade individual relativamente à coima aplicada à Laufen Austria, AG pela infração anterior à sua compra pela Roca Sanitario, S. A.

<sup>(</sup>¹) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º e 102.º do TFUE]

<sup>(2)</sup> JO 2006, C 210, p. 2